



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 45/2020-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca do recurso apresentado pela empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS referente ao processo administrativo 42/2020 – pregão presencial 35/2020.

Em suas razões de recurso, alega que a empresa que apresentou a menor proposta não possui em seu quadro profissional habilitado e capacitado para executar o serviço.

Sustenta que o item 9.1.2, inciso III descreve que “comprovação de possui em seu quadro permanente, na data da abertura da licitação, equipe técnica composta de profissionais qualificados”.

Argui assim que o atestado de capacidade técnico-operacional é inválido, motivo pelo qual requer o provimento ao recurso, e a inabilitação da empresa Oficina de Tratores União.

Aberto prazo para manifestação a empresa Oficina de Tratores União alega que não concorda com o recurso administrativo apresentado, que a mais de vinte e cinco anos realiza serviços para o Município de Agronômica e que possui em seu quadro profissionais habilitados, tendo inclusive apresentado documentos.

É o relatório necessário.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864 JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

II- Da fundamentação

A partir do exposto na parte final no item III, 9.1.2 do Edital, nota-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente está fadado ao fracasso.

Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data de abertura da licitação, equipe técnica composta de profissionais qualificados, através de certificado de capacitação ou **declaração emitida por empresa pública ou privada que comprove experiência das pessoas em seu quadro de funcionários, para execução dos serviços cotados em sua proposta** (sem grife no original).

O atestado de capacidade técnica de paginas 435, declara entre outras coisas que “**atesto ainda que, a empresa possui profissional capacitado com experiência para prestar os serviços, sendo ele o Sr. Lautamir Cristóvão CBO: 9140-20, com data de admissão na empresa em 01/06/1195**”.

Ainda que o Município de Agronômica não seja uma empresa pública, tal fato não invalida nem desconstituiu o que foi atestado, até mesmo porque os servidores públicos, possuem fé-pública e não existe nenhum documento indique o erro desta declaração.

Bem na verdade, o documento apresentado pelo recorrido em suas contrarrazões somente ratifica o atestado de capacidade técnico, qual seja, que a empresa possui profissional capacitado em seu quadro para realizar os serviços licitados.

JOSÉ ROYD
Assessor Jurídico
OAB/SC 3256
Matrícula 86



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

HELY LOPES MEIRELLES adverte que o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25, sem o grife no original).

Esse inclusive é o entendimento do Desembargador Pedro Manoel Abreu:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. PRECEDENTE RELACIONADO À MESMA DEMANDA JÁ ANALISADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais

Assessor Jurídico
OAB/SC 325
Matrícula 864



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Agravo de Instrumento n. 4033221-33.2018.8.24.0000, Primeira Câmara de Direito Público, 23/07/2019, nosso grife).

Assim sendo, entendo que o recurso não merece prosperar, pelos dois fatos e fundamentos acima destacados.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado pela empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS.

Parecer meramente opinativo, sujeito a aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 16 de Outubro de 2020.

Joel Korb
Assessor Jurídico
OAB/SC 32561
Matrícula 864
JOEL KORB
OAB/SC 32.561